

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: n3xb782s <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 13/03/2019 Projeto de lei nº 216/2019 Protocolo nº 1011/2019 Processo nº 392/2019</p>
<p><b>Autor:</b> Dep. Thiago Silva</p>	

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva no sistema de transporte coletivo interestadual para jovens de baixa renda e divulgação nos guichês dos terminais rodoviários do município e/ou pontos de venda de passagens interestaduais, o direito contido no artigo 32º, incisos I e II da Lei nº 12.852/2013 e da outras providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam as empresas do sistema de transporte coletivas interestaduais obrigadas que operem no âmbito do Estado de Mato Grosso obrigado a cumprir o que estipula a artigo 32º, incisos I e II da Lei nº 12.852/2013.

Parágrafo Único — Considera-se jovem, para os efeitos desta lei, as pessoas com idade de 15 (quinze) a 29 (vinte nove) anos de idade, conforme preceitua o Estatuto da Juventude.

Art. 2º - No sistema de transporte coletivo interestadual, observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I - a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para jovens de baixa renda;

II - a reserva de 2 (duas) vagas por veículo com desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os jovens de baixa renda, a serem utilizadas após esgotadas as vagas previstas no inciso I.

Parágrafo único. Os procedimentos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II serão definidos em regulamento.

Art. 3º As empresas do sistema de transporte coletivo interestadual que operam no âmbito do município, devem divulgar, nos guichês dos terminais rodoviários e/ou pontos de venda de passagens interestaduais, em locais visíveis e de fácil acesso, através de painéis, banners, cartazes ou correlatos, os direitos contidos no Artigo 32º, incisos I e II, da Lei Federal nº 12.852 de 05 de agosto de 2013.

Art. 4º - A publicidade deverá ser realizada em atendimento ao disposto no artigo 3º desta Lei, — deverá conter as seguintes informações:

*"Direito previsto na Lei federal nº 12.852/2013*

*Estatuto da Juventude*

*Art. 32º — No Sistema de Transporte Coletivo interestadual, observar-se-á, nos termos da Legislação Específica:*

*I - A reserva de duas vagas gratuitas por veículo para aqueles considerados de baixa renda;*

*II - A reserva de duas vagas por veículo com desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os jovens de baixa renda, a serem utilizadas depois de esgotadas as vagas previstas na alínea "1" deste artigo.*

*Considera-se jovem de baixa renda pessoa com idade entre quinze e vinte e nove anos que pertence à família com renda mensal de até dois salários mínimos, inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico”.*

Art. 5º - A inobservância do disposto nos artigos 1º e 3º implicará, aos infratores, multa a ser definida pelo Poder Executivo, majorada em até 30% (trinta por cento) no caso de reincidência.

Art. 6º - As empresas do sistema de transporte coletivo interestadual que operam no âmbito do município terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta Lei, para se adequarem às disposições nela previstas.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data sua publicação, revogando as disposições em contrário.

## **JUSTIFICATIVA**

A Lei Federal nº 12.852, de 05 de agosto de 2013, que instituiu o Estatuto da Juventude e dispôs sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude — SINAJUVE, trouxe, em seu art. 32 e incisos, uma previsão pouco difundida junto ao seu público-alvo.

Isto porque as empresas que operam no Sistema de Transporte Coletivo interestadual devem, nos termos do citado artigo, reservar duas vagas gratuitas por veículo para aqueles considerados de baixa renda, bem como reservar duas vagas por veículo com desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os jovens de baixa renda a serem utilizadas após esgotadas as vagas previstas na referida Lei.

Em verdade, poucos são os jovens de baixa renda que conhecem o direito que lhes são garantidos pela Lei 12.852/13, sendo, portanto, esta a vontade do presente projeto que apresento a Vossas Excelências : o de dar informação e transparência aos jovens, para que estes venham usufruir deste benefício legal. Trata-se da fixação de um dever simples às empresas operadoras de transporte coletivo interestadual, de baixíssimo ou irrisório custo: o de divulgar, através de painéis, banners, cartazes ou correlatos, o comando do art. 32, e seus incisos, da Lei Federal nº 12.852, de 05 de agosto de 2013.

Portanto, certo da importância da matéria, apresentamos o presente projeto de lei e esperamos contar com o apoio dos nobres membros desta Casa, para a aprovação do mesmo.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 12 de Março de 2019

**Thiago Silva**  
Deputado Estadual